



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 9, DE 2021**

Da COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 1387, de 2020, do Senador Paulo Rocha, que Informações à Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**PRESIDENTE:** Senador Rodrigo Pacheco

**RELATOR:** Senador Romário

05 de Maio de 2021

## PARECER N° , DE 2020

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 1.387 de 2020, do Senador PAULO ROCHA, que *requer que sejam prestadas, pela Exma. Sra. Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Tereza Cristina, informações sobre a Portaria nº 163, de 18 de junho de 2020, que "dispõe sobre o cancelamento das inscrições no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP e as Licenças de Pescadores Profissionais".*

RELATOR: Senador

### I – RELATÓRIO

O Senador PAULO ROCHA, com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e nos arts. 215 e 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) encaminhou a esta Mesa o Requerimento nº 1.387, de 2020, no qual requer que sejam prestadas, pela Exma. Sra. Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Tereza Cristina, informações sobre a Portaria nº 163, de 18 de junho de 2020, que "dispõe sobre o cancelamento das inscrições no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP e as Licenças de Pescadores Profissionais".

As questões apresentadas são as seguintes:

1. quantos, entre os excluídos, são pescadores artesanais;
2. quais foram os motivos do cancelamento das inscrições desses pescadores artesanais;
3. qual metodologia foi usada para identificar os pescadores artesanais; e

4. quais medidas o Governo Federal tem adotado para auxiliar na adequação desses trabalhadores, pescadores artesanais, às normas estatais vigentes no País.

Para o autor, em momento de pandemia e de extrema dificuldade para a população manter sua fonte de renda, tal cancelamento deve ser avaliado quanto à sua legalidade, moralidade e razoabilidade, visto que muitos dos pescadores do Brasil são artesanais e dependem de seu trabalho diário para garantir a segurança alimentar e nutricional de suas famílias.

## II – ANÁLISE

O Requerimento obedece às normas constitucionais, visto que o inciso X do art. 49 da Constituição Federal confere ao Congresso Nacional a prerrogativa de fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, e regimentais concernentes aos pedidos de informação a autoridades do Poder Executivo, bem como ao disposto no Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 2001, que disciplina o tema.

No que tange aos requisitos regimentais, o inciso I do art. 216 do RISF especifica que os pedidos de informações serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto atinente à competência fiscalizadora desta Casa. Consideramos que o requerimento em pauta cuida de assunto atinente à competência fiscalizadora do Poder Legislativo, e que, ademais, as informações solicitadas não têm caráter sigiloso, sendo sua divulgação compatível com o princípio da publicidade que rege a administração pública.

O inciso II do art. 216 do RISF enumera as únicas razões que podem ensejar o indeferimento de um requerimento de informações por parte da Mesa: a existência de pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirige. Não identificamos nenhuma dessas ocorrências no requerimento ora analisado, razão pela qual não encontramos óbices à sua aprovação.

Por fim, consideramos que a proposição sob exame satisfaz as condições impostas pelo Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 2001, que estabelece os requisitos para apresentação e aprovação de requerimentos de informações.

Quanto ao mérito, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, *dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento*

*Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências, e em seu art. 24 estabelece que toda pessoa, física ou jurídica, que exerce atividade pesqueira bem como a embarcação de pesca deve ser previamente inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), bem como no Cadastro Técnico Federal (CTF) na forma da legislação específica.*

O art. 8º da Lei classifica como comercial (inciso I) e artesanal a pesca quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte.

Conforme o parágrafo único do art. 24, os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos no regulamento da Lei.

Pelo art. 25 da Lei, a autoridade competente adotará, para o exercício da atividade pesqueira, os seguintes atos administrativos:

I – concessão: para exploração por particular de infraestrutura e de terrenos públicos destinados à exploração de recursos pesqueiros;

II – permissão: para transferência de permissão; para importação de espécies aquáticas para fins ornamentais e de aquicultura, em qualquer fase do ciclo vital; para construção, transformação e importação de embarcações de pesca; para arrendamento de embarcação estrangeira de pesca; para pesquisa; para o exercício de aquicultura em águas públicas; para instalação de armadilhas fixas em águas de domínio da União;

III – autorização: para operação de embarcação de pesca e para operação de embarcação de esporte e recreio, quando utilizada na pesca esportiva; e para a realização de torneios ou gincanas de pesca amadora;

IV – licença: para o pescador profissional e amador ou esportivo; para o aquicultor; para o armador de pesca; para a instalação e operação de empresa pesqueira;

V – cessão: para uso de espaços físicos em corpos d’água sob jurisdição da União, dos Estados e do Distrito Federal, para fins de aquicultura.

§ 1º Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 2º A inscrição no RGP é condição prévia para a obtenção de concessão, permissão, autorização e licença em matéria relacionada ao exercício da atividade pesqueira.

O regulamento a que se referem os citados artigos é o Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015, que *regulamenta o parágrafo único do art. 24 e o art. 25 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para dispor sobre os critérios para inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira e para a concessão de autorização, permissão ou licença para o exercício da atividade pesqueira.*

O art. 2º desse Decreto dispõe sobre nove categorias de inscrição no RGP, das quais destacamos:

I - pescador e pescadora profissional **artesanal** - pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente no País, que exerce a pesca com fins comerciais de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, podendo atuar de forma desembarcada ou utilizar embarcação de pesca com arqueação bruta menor ou igual a vinte;

II – pescador e pescadora profissional **industrial** - pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente no País, que exerce a pesca com fins comerciais, **na condição de empregado ou empregada ou em regime de parceria** por cotas-partes em embarcação de pesca com qualquer arqueação bruta; [grifos nossos]

Por seu turno, cumpre ressaltar que é a Instrução Normativa nº 6, de 29 de junho de 2012, do então Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), que *dispõe sobre os procedimentos administrativos para a inscrição de pessoas físicas no Registro Geral da Atividade Pesqueira na categoria de Pescador Profissional no âmbito do MPA.*

O art. 17 dessa Instrução Normativa dispõe que “a inscrição no RGP e as Licenças de que trata esta Instrução Normativa deverão ser canceladas nos seguintes casos”:

**I - a pedido do interessado;**

**II - quando comprovado o não exercício da atividade de pesca com fins comerciais;**

III - por recomendação ou decisão judicial;

IV - nos casos de óbito do interessado;

V - quando o registro for suspenso por mais de 06 (seis) meses, sem que seja apresentado recurso ou justificativa pelo interessado;

VI - Quando indeferido o Recurso Administrativo disposto no parágrafo único do art. 14.

Parágrafo único. Todas as formas de cancelamento constantes neste artigo implicarão na devolução ao MPA da Licença Pescador Profissional, sem prejuízo das penas previstas na legislação pertinente. [grifos nossos]

A Portaria de que trata o requerimento de informação, disponível no sítio da Imprensa Nacional na Internet, foi emitida em consonância com a regulamentação supracitada e, adicionalmente, apresenta em uma tabela a relação nominal, as inscrições no RGP e as Licenças de Pescadores Profissionais efetivadas nos estados de Minas Gerais, Pará, Rondônia, Paraíba, São Paulo, Amapá, Amazonas e Espírito Santo, que foram canceladas. Na última coluna dessa tabela são apresentados os motivos (ou casos) para o cancelamento.

Destacamos que, do total de 429 cancelamentos, 414 se enquadram no inciso I do art. 17 da referida Instrução Normativa, ou seja, **a pedido do interessado**. Outros três cancelamentos deveram-se a recomendação ou decisão judicial (inciso III) e os demais 12 cancelamentos enquadram-se nos casos de óbito do ‘interessado’ (inciso IV).

De fato, a Portaria em questão não diferencia se o pescador profissional se enquadra como artesanal ou industrial (empregado ou em regime de parceria), e o autor do Requerimento em análise, aparentemente, deseja que se faça essa distinção, razão por que caberia a manutenção da pergunta nº 1 do Requerimento.

Não obstante, a pergunta 2, sobre os motivos da exclusão, está prejudicada pois a informação está presente na própria Portaria, como já mencionado anteriormente.

Também consideramos que a pergunta 3, sobre metodologia de enquadramento do pescador como artesanal, está prejudicada pois as normas infralegais que tratam do RGP demandam este enquadramento prévio de acordo com o Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015, e a Instrução

Normativa nº 6, de 29 de junho de 2012, não sendo necessária metodologia para seleção dos registros que devam ser cancelados.

Por fim, a pergunta 4, sobre auxílio na adequação dos pescadores profissionais artesanais às normas ‘estatais’ vigentes, não está clara, mas entendemos pertinente seu encaminhamento, pois seu atendimento de forma detalhada pode trazer esclarecimentos sobre que ações a Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento tem desenvolvido no apoio ao desenvolvimento dos pescadores profissionais artesanais do País, durante a pandemia.

### **III – VOTO**

À luz do exposto, voto favoravelmente à *aprovação parcial* do Requerimento nº 1.387 de 2020, por meio do encaminhamento das perguntas 1 e 4.

Sala de Reuniões,

, Presidente

, Relator



## LISTA DE PRESENÇA

**Reunião:** 1ª Reunião, Ordinária, da CDIR**Data:** 05 de Maio de 2021 (Quarta-feira), às 10h**Local:** Sala de Audiências da Presidência do Senado Federal

## COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL - CDIR

TITULARES	SUPLENTES
Rodrigo Pacheco (DEM)	1. Jorginho Mello (PL)
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	2. Luiz do Carmo (MDB)
Romário (PL)	3. Eliziane Gama (CIDADANIA)
Irajá (PSD)	4. Zequinha Marinho (PSC)
Elmano Férrer (PP)	
Rogério Carvalho (PT)	
Weverton (PDT)	

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(RQS 1387/2020)**

EM SUA 1<sup>a</sup> REUNIÃO, NO DIA 05.05.2021, A COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL DEFERIU O PRESENTE REQUERIMENTO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO.

05 de Maio de 2021

Senador RODRIGO PACHECO

Presidente da Comissão Diretora do Senado Federal